

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

PROTOCOLO Nº 1591

DATA: 09, 09, 2016

HORA: 17:00 h

Senana  
(Funcionário)



Prefeitura de  
**Fortaleza**

**MENSAGEM DE VETO Nº 0021 - - DE 09 DE setembro DE 2016.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 83, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de Fortaleza, decidi vetar Integralmente, o **Projeto de Lei nº 0048/2016** que "**Obriga os centros de formação de condutores (autoescolas), que contem com frota superior a 10 (dez) veículos, a disponibilizar, no mínimo, 1 (um) veículo adaptado para aprendizagem das pessoas com deficiência, e dá outras providências**", de autoria da Vereadora Ruthmar Xavier.

Antes de deixar consignados os motivos ensejadores do veto à proposta de lei em pauta, devo ressaltar a altivez da iniciativa dessa propositura face ao zelo com as pessoas com deficiência, obrigando os centros de formação de condutores (autoescolas), que contem frota superior a 10 veículos, a disponibilizar no mínimo 1 veículo adaptado.

Instada a manifestar-se a Autarquia Municipal de Trânsito e Cidadania - AMC fez as seguintes considerações:

No Brasil, ao longo dos últimos anos, fundamentado no princípio da igualdade, consagrado no art. 5º da CF/88, que diz:

"Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade..."

Nesse diapasão, o país tem promovido ações que possibilite o pleno desenvolvimento e acesso a todos os recursos da sociedade por parte desse segmento, visto que o princípio fundamental da sociedade inclusiva é o de que todas as pessoas portadoras de deficiência devem ter suas necessidades atendidas.

A Sua Excelência o Senhor  
Vereador Salmito Filho  
Presidente da Câmara Municipal de Fortaleza



Prefeitura de  
**Fortaleza**

Entretanto, muitas ainda são as dificuldades encontradas por parte dos portadores de deficiência física, entre elas, a dificuldade em tirar sua Carteira nacional de Habilitação (CNH), visto que a lei não obriga que os Centros de Formação de Condutores ofereçam veículos adaptados, visto que cada pessoa possui uma necessidade diferente.

Nessa perspectiva, vislumbra-se então, que o Projeto de Lei nº 048/2016, ora em comento, pretende já garantir o direito, no âmbito municipal de Fortaleza, aos portadores de deficiência física encontrar nos centros de formação de condutores a oferta de carros de aprendizagem adaptados, resguardando o direito da igualdade, visto que os portadores de deficiência, embora recebam isenções para compra de veículos, não conseguem obter sua carteira de habilitação por dificuldade no aprendizado.

Contudo o Projeto encontra entraves, no tocante ao seu cumprimento, sua exequibilidade, visto que cabe ao Departamento Estadual de Trânsito (DETRAN) exercer o controle de fiscalização dos Centros de Formação de Condutores e não ao município, de acordo com o artigo 22 do Código de Trânsito Brasileiro, Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997

Urge informar também que recentemente entrou em vigor o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que teve a oportunidade de resolver tal lacuna, inclusive a redação da nova legislação promovia a implementação de tal dispositivo, mas a redação foi vetada pelo Presidente da República, conforme o § 1º, do artigo 66 da Constituição Federal de 1988, após ouvir o Ministério das Cidades. Vejamos textualmente:

“Art. 154 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), alterado pelo art. 109 do projeto de lei

Art. 154 ...

§1º ...

§2º O Centro de Formação de Condutores (CFC) é obrigado, para cada conjunto de 20 (vinte) veículos de sua frota, a oferecer 1 (um) veículo adaptado para o aprendizado de pessoa com deficiência.

§3º O veículo adaptado deverá ter, no mínimo, câmbio automático, direção hidráulica, vidros elétricos e comandos manuais de freio e de embreagem”.





Prefeitura de  
**Fortaleza**

Desta forma, as regras relativas a carros adaptados para fins de aprendizagem e habilitação devem acompanhar as necessidades reais da população, assim como os avanços técnicos. Portanto, é mais adequado deixar que tal matéria seja regulada pelo Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), nos termos do que prevê o art. 12, inciso X, do Código de Trânsito Brasileiro.

Diante de tais razões, resolvo **VETAR INTEGRALMENTE** o Projeto de Lei *in casu*, o que faço sob o pálio do Art 83,IV da lei Orgânica do Município de Fortaleza, por contrariar o interesse público, que ora submeto à elevada apreciação dos senhores membros da Câmara Municipal de Fortaleza.

  
**ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**  
Prefeito Municipal de Fortaleza



## Câmara Municipal de Fortaleza

LEI N.

, DE

DE



DE 2016.

*Obriga os centros de formação de condutores (autoescolas), que contem com frota superior a 10 (dez) veículos, a disponibilizar, no mínimo, 1 (um) veículo adaptado para aprendizagem das pessoas com deficiência, e dá outras providências..*

### **FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:**

**Art. 1º** Ficam obrigados os centros de formação de condutores (autoescolas), no âmbito do município de Fortaleza, que contem com frota superior a 10 (dez) veículos, a disponibilizar, no mínimo, 1 (um) veículo adaptado para aprendizagem das pessoas com deficiência.

*Parágrafo único.* Para fazer jus ao disposto nesta Lei, os alunos com deficiência deverão apresentar aos centros de formação de condutores (autoescolas) laudo pericial público, atestando o tipo de deficiência, e as condições para conduzirem veículos automotores adaptados.

**Art. 2º** Os veículos adaptados a que se refere esta Lei obedecerão às seguintes especificações:

§ 1º Deverão conter comandos manuais universais, tais como empunhaduras de volante, alavanca de controle de freio e acelerador, direção elétrica ou hidráulica, bem como caixa de câmbio automática ou similar; e

§ 2º Deverão usar as sinalizações previstas no Código de Trânsito Brasileiro, Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

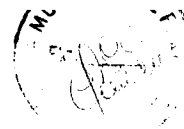
**Art. 3º** Os centros de formação de condutores (autoescolas) poderão associar-se entre si, respeitando a proporção de 1 (um) veículo adaptado para cada 10 (dez) veículos de suas frotas.

**Art. 4º** A infração ao disposto nesta Lei acarretará ao infrator, proprietário ou responsável pelo estabelecimento, as seguintes cominações, aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato, sem prejuízo das demais sanções previstas por outras normas:

I — advertência;



## Câmara Municipal de Fortaleza



II — multa no valor de 120 (cento e vinte) a 1.200 (mil e duzentas) UFMFs (Unidade Fiscal do Município de Fortaleza), de acordo com a gravidade da infração e capacidade econômica do infrator, aplicada em dobro no caso de reincidência;

III — suspensão temporária do alvará de funcionamento do estabelecimento, a partir da segunda reincidência, até a sanção da irregularidade;

IV — cassação da licença de funcionamento.

**Art. 5º** Os centros de formação de condutores (autoescolas) terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se adaptarem ao disposto nesta Lei.

**Art. 6º** O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação, designando o órgão responsável pela fiscalização e aplicação de penalidades em caso de descumprimento desta Lei, podendo firmar parcerias com entidades públicas ou privadas, objetivando a consecução dos objetivos previstos neste diploma legal.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Fortaleza, em                      de                      de 2016.

**ROBERTO CLÁUDIO RODRIGUES BEZERRA**  
Prefeito Municipal de Fortaleza